FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DEMISSÃO — PROCESSO ADMINISTRATIVO — CONTRÔLE JURISDICIONAL

— A apreciação das provas produzidas em processo administrativo é da alçada da autoridade executiva, cabendo ao Poder Judiciário examinar apenas a legalidade do ato.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Prefeitura Municipal de Presidente Prudente *versus* D. Odete Godói dos Santos
Embargos n.º 53.922 — Relator: Sr. Desembargador
H. DA SILVA LIMA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos n.º 53.922, de Presidente Prudente, em que é embargante a Prefeitura Municipal e em que é embargada D. Odete Godói dos Santos: Acorda, em maioria, o Terceiro Grupo de Câmaras Civis do Tribunal de Justiça, receber os embargos, pagas as custas pela embargada.

Contra a impetrante foi aberto processo administrativo regular, e sôbre sua validade nada se reclama; ao contrário, o próprio acórdão embargado aceita-lhe as conclusões, entendendo que segundo elas, deveria ser expedida a penalidade mais branda, e não a extrema, da demissão, escolhida pelo Prefeito Municipal. A impetrante conclui também no seu pedido de segurança que a demissão contrariou as conclusões do processo administrativo e não atendeu à gradação das penalidades estatutárias, entendendo, pois, que êsse processo é válido, e até justificaria pena mais suave, a de advertência.

A impetrante, e com ela o acórdão embargado, criticando tal excesso, entram, forçosamente, no exame da falta cometida pela autora, bem como das circunstâncias em que ocorreu, das razões que lhe assistiam para proceder como procedeu e da falta de dolo. Ora, tais, elementos escapam, não só à apreciação da autoridade judiciária, como ao conteúdo do mandado de segurança, correndo-se o risco de substituir o arbítrio da autoridade administrativa pelo arbítrio dos juízes, quando é sabido que a apreciação das provas é da alçada daquelas autoridades, cabendo ao Poder Judiciário examinar apenas a legalidade do ato. Êste tem cunho pelos menos aparentemente legal; houve processo administrativo regular, que culminou na demissão. Se o Prefeito excedeu-se, aplicando pena mais grave, coisa é que não se pode examinar em mandado de segurança para minorá-la, o que poderia chegar ao absurdo de cancelá-la, se os juízes a si atribuíssem tal poder, concluindo pela sua improcedência ou injustiça, o que não se admite (v. também o acórdão do egrégio Supremo Tribunal Federal na *"Rev. de Dir.*, 124/157, acórdão da Sexta Câmara na apelação 46.591, de São Paulo.)

Recebem, pois, os embargos e restauram a sentença de primeira instância que negou o pedido de segurança.

São Paulo, 14 de março de 1952 — *J. C. de Azevedo Marques*, presidente. — *H. da Silva Lima*, relator — *Fernandes Martins* — *Clóvis de Morais Barros* — *Edgar de Moura Bittencourt*, vencido — *Camargo Aranha*, vencido.